

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.302-C, DE 1998

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.302-B, DE 1998, que “altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SANDRO MABEL

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O nosso parecer anterior foi elaborado em 2003 e, portanto, julgamos oportuno reformulá-lo, ainda que observando as estritas limitações constitucionais e regimentais.

O Substitutivo do Senado Federal submetido à nossa análise altera parcialmente o texto anteriormente aprovado na Câmara dos Deputados, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator nessa Comissão, Deputado Jair Meneguelli.

O texto originário da Câmara estabelece a responsabilidade solidária da empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços, garantindo meios de fiscalização do pagamento das obrigações trabalhistas.

São estabelecidos requisitos mínimos para a constituição de empresa de trabalho temporário, entre eles, o capital mínimo necessário para a formação da empresa, que visa garantir o pagamento dos direitos trabalhistas.

É permitido o trabalho temporário nas atividades-meio e fim da empresa tomadora de serviços.

É fixado prazo de seis meses para a contratação de um mesmo trabalhador, podendo ser prorrogado por igual período.

São garantidos vários direitos ao trabalhador temporário, entre eles, remuneração e jornada iguais às dos empregados da empresa tomadora de serviços, que desenvolvam a mesma função; proteção previdenciária e contra acidentes do trabalho; extensão dos direitos previstos em acordo ou convenção coletiva.

Além de dispor sobre o contrato temporário de trabalho, a proposição aprovada na Câmara define a prestação de serviços conhecida como terceirização, ressaltando a diferença de atividade econômica exercida pela empresa prestadora de serviços e a empresa contratante.

A subordinação dos trabalhadores é à empresa prestadora de serviços que os contrata, remunera e dirige o trabalho.

São estabelecidos o capital mínimo para a constituição desse tipo de empresa, bem como a forma de fiscalização durante o cumprimento do contrato entre as empresas.

São de responsabilidade da empresa contratante as condições de segurança, higiene e salubridade. É também garantido ao trabalhador o mesmo atendimento médico ambulatorial disponível para os empregados da empresa contratante.

É estabelecido prazo para que as empresas de trabalho temporário e as prestadoras de serviço se adequem à lei.

O texto do Senado Federal altera alguns pontos do texto da Câmara.

Permite, por exemplo, que sejam contratados trabalhadores temporários para substituir os empregados em greve, nos casos previstos em lei.

É suprimida a vedação de empresas de trabalho temporário que integrem o mesmo grupo econômico da tomadora de serviços.

O capital social mínimo para a constituição de empresa de trabalho temporário e de prestadora de serviços é reduzido para cem mil reais, para a primeira, e de dez a duzentos de cinquenta mil reais para a segunda, conforme o número de trabalhadores.

É expresso que não há vínculo entre o trabalhador temporário e a empresa tomadora de serviços.

É disposto que a responsabilidade da empresa contratante quanto aos direitos trabalhistas é subsidiária.

É permitido que sejam pagas diretamente ao empregado temporário as parcelas relativas ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, férias proporcionais e décimo terceiro salário proporcional, desde que sejam contratados por até trinta dias.

A definição de empresa contratante de serviços é alterada para que os serviços sejam determinados e específicos, ao invés de diversos da atividade por ela desenvolvida.

O texto do Senado estabelece como opção da empresa contratante oferecer o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição aos trabalhadores contratados pela empresa prestadora de serviços.

As empresas são anistiadas dos débitos, das penalidades e das multas impostas com base nas normas da legislação modificada incompatível com a nova norma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações de mérito feitas no Senado Federal são pontuais e, em grande parte, há a reprodução do texto originário da Câmara.

A legislação vigente relativa à contratação temporária merece ser alterada, como a prestação de serviços, por meio da terceirização, merece ser definida e disciplinada, tendo sempre em mente dois objetivos: a proteção do trabalhador e a geração de empregos.

As proposições já foram amplamente discutidas, por ocasião da sua tramitação na Câmara e no Senado Federal. Agora o tema da terceirização retorna à pauta legislativa.

Desde a designação como relator, passamos a conduzir as discussões com sindicatos representantes de trabalhadores e empregadores, que não cessou mesmo após a entrega de nosso parecer, em 2003. A participação do Deputado Jair Meneguelli foi decisiva para o avanço das negociações e consolidação de um texto que visa modernizar as relações de trabalho temporário e a prestação terceirizada de serviços.

Entendemos que o texto da Câmara foi pioneiro ao fixar vários direitos e deveres das empresas de trabalho temporário e prestadoras de serviço, inclusive definindo legalmente essa última.

Apesar disso, devem ser consideradas as alterações feitas pelo Senado Federal, pois aspectos do texto da Câmara devem ser atualizados, conforme negociado com os interlocutores sociais, para efetivamente contribuir para a evolução das relações de trabalho.

Dessa forma, a contratação temporária em substituição a trabalhadores em greve, vedada pelo texto aprovado na Câmara, deve ser alterada para permitir a contratação nos termos da lei, ou seja, caso a greve seja julgada abusiva, ou não seja respeitado o número mínimo de trabalhadores para garantir o funcionamento de atividades essenciais, ou, ainda, quando não haja o retorno imediato ao trabalho determinado por um tribunal.

Outro aspecto que merece ser alterado, nos termos do substitutivo do Senado, é a proibição de organizar ou manter empresa de trabalho temporário ou prestadora de serviços destinadas ao fornecimento de mão-de-obra a empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Tal

dispositivo fere a livre iniciativa, além de desestimular a geração de empregos, restringindo a atividade econômica e as formas de contratação.

A obrigatoriedade da prestadora de serviços fornecer serviços diversos da atividade econômica da contratante, outrossim, não deve ser mantida no texto legal, em virtude da limitação da atividade econômica. A lei deve ser mais flexível, estimulando os que contratam e geram empregos.

O capital mínimo exigido para a constituição de uma empresa de trabalho temporário e prestadora de serviços deve ser o previsto no texto do Senado Federal, mais condizente com a realidade econômica nacional e suficiente para garantir os direitos trabalhistas.

Outro aspecto a ser aprovado do texto do Senado Federal está relacionado às condições de trabalho, pois a responsabilidade da empresa contratante quanto à segurança, à higiene e à salubridade somente é verificada quando a prestação de serviços ocorre nas suas instalações.

Além disso, a responsabilidade relativa às obrigações trabalhistas da empresa contratante deve ser subsidiária à da empresa de trabalho temporário ou prestadora de serviços.

O estabelecimento de responsabilidade solidária apenas desestimula a contratação de trabalhadores e a geração de empregos por microempresas e empresas de médio e pequeno porte.

Outro aspecto alterado pelo texto do Senado está relacionado à contribuição de recolhimento da contribuição sindical, que foi suprimida. Com efeito, cabe aos sindicatos fiscalizar o correto recolhimento da contribuição devida, que não interessa à relação entre as empresas de trabalho temporário e as de prestação de serviço com a tomadora ou contratante.

Em nosso parecer anterior, destacamos um aspecto do texto do Senado que suprimiu a obrigação de constar do contrato de prestação de serviços a multa e a indenização pelo descumprimento de cláusula contratual ou de obrigações trabalhistas e previdenciárias, prevista no inciso VI do art. 6º do texto da Câmara, não reproduzido pelo Senado Federal.

Julgamos oportuno alterar o nosso entendimento quanto à matéria, pois já é comum a previsão de multa e indenização por descumprimento de contrato. Essa cláusula é típica da autonomia privada e deve ser negociada e acordada diretamente pelos contratantes. Não há necessidade de constar no texto legal.

Destaque-se, mais uma vez, que as alterações somente visam aprimorar o excelente texto produzido pelo Deputado Jair Meneguelli, a fim de que, efetivamente novos empregos sejam gerados e os trabalhadores sejam protegidos.

Não podemos deixar de enfatizar que a discussão sobre o tema não cessou após a apresentação do nosso parecer em 2003.

Prosseguimos debatendo a terceirização com todos os interessados, trabalhadores e empregadores. O debate resultou na apresentação de novo projeto de lei (PL nº 4.330/2004), de nossa autoria, que engloba aspectos não previstos pelo PL nº 4.302-C, de 1998, bem como confere tratamento diferenciado a outros dispositivos.

Não é possível atualizar a presente proposição nos termos do PL nº 4.330/2004, tampouco introduzir novos preceitos suscitados pelo debate posteriormente realizado.

A nossa análise é limitada aos dispositivos aprovados pela Câmara e pelo Senado. Não é mais permitido inovar, ainda que fosse recomendável atualizar o texto de acordo com a discussão atualmente travada em torno da terceirização.

Entendemos, no entanto, que a aprovação do texto do Senado e a conseqüente regulamentação das relações de trabalho na prestação de serviços já representa um avanço, uma vez que não há proteção legal específica para esse tipo de contratação.

Nesses termos, nosso parecer é pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, PL nº 4.302-C, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SANDRO MABEL
Relator